



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135195 - SP (2024/0122502-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **JUCELIO DA SILVA SIRINO**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS GALLI - SP390632**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO, EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. RE N. 1.235.340/SC (REPERCUSSÃO GERAL). TEMA 1.068/STF. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135195 - SP(2024/0122502-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JUCELIO DA SILVA SIRINO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO, EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, E, DO CPP). CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. RE N. 1.235.340/SC (REPERCUSSÃO GERAL). TEMA 1.068/STF. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do *Habeas Corpus* Criminal n. 2257775-52.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 714/725):

Habeas Corpus - Homicídio qualificado consumado e tentado, em concurso formal - Paciente que permaneceu solto durante a instrução processual - Decretação da prisão preventiva na ocasião em que proferida a sentença, no Tribunal do Júri - Decisão que não demonstra alteração fática apta a justificar a constrição da liberdade - Prisão decretada nos termos dos artigos 312, cc. o artigo 492, inciso I, alínea e, ambos do Código de Processo Penal - Impossibilidade de decretação de prisão processual com contornos de execução antecipada de título ainda não transitado em julgado - Ordem concedida.

Os embargos de declaração foram acolhidos para aclarar o acórdão, para fins de prequestionamento, sem efeitos infringentes (fls. 748/759).

A parte recorrente alega violação dos arts. 948 e 949, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sustenta que, ao afastar a incidência do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941), o órgão fracionário exerceu controle difuso de constitucionalidade e deveria ter submetido a

questão ao Órgão Especial, nos termos da cláusula de reserva de plenário (fls. 817/824).

Aponta ofensa ao art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941). Argumenta que o dispositivo – introduzido pela Lei n. 13.964/2019 – autoriza a execução provisória da pena aplicada pelo Tribunal do Júri quando o total for igual ou superior a 15 anos de reclusão, e que seu afastamento pela Câmara contrariou a lei federal (fls. 818/822 e 836/846).

Indica contrariedade ao art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (Lei n. 3.689/1941). Defende que a sentença fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito (“crime cometido em via pública, ocasião em que outros dois veículos também foram atingidos”), e que a Câmara desconsiderou elementos de cautelaridade suficientes (fls. 851/855).

Ao final da peça recursal, *aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo o deferimento do processamento do presente Recurso Especial por essa Egrégia Presidência e a sua remessa e consequente conhecimento e provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se declarar a nulidade dos acórdãos do Egrégio Tribunal a quo, para que outro seja prolatado, observando-se o teor dos arts. 948 e 949, ambos do CPC, ou, caso contrário, para cassar a decisão impugnada, restaurando a prisão preventiva do recorrido JUCÉLIO DA SILVA SIRINO, com base nos arts. 312, caput, e 492, inciso I, alínea “e”, ambos do CPP.* (fl. 855).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 858/860).

O recurso foi admitido na origem (fls. 862/863).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para decretar a prisão preventiva do recorrido (fls. 873/880):

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - CONSUMADO E TENTADO (ART. 121 §2º, IV, E ART. 121, § 2º C/C ART. 14, AMBOS DO CP).

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO, PARA PERMITIR QUE O RÉU AGUARDE EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

APELO NOBRE INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO STF (TEMA 1068). MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO STF (TEMA 1068), PREVALECENDO, POR ORA, COM DOIS VOTOS FAVORÁVEIS E UM CONTRÁRIO, A SEGUINTE TESE DE

JULGAMENTO: 'A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI AUTORIZA A IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CORPO DE JURADOS, INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA'. ADEMAIS, ART. 492, INCISO I, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.964/2019, QUE IMPÕE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUANDO A PENA APLICADA FOR SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO, COMO NA ESPÉCIE.

PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu ordem para permitir que Jucélio da Silva Sirino aguarde em liberdade o processamento da ação penal até o trânsito em julgado, apesar de condenação pelo Tribunal do Júri a 16 anos e 4 meses de reclusão por homicídio qualificado consumado e tentado. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento, reafirmando, entre outros pontos, a incompatibilidade da execução provisória com o art. 283 do Código de Processo Penal, sem efeitos modificativos. O Ministério Público de São Paulo, então, interpôs recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, apontando contrariedade aos arts. 948 e 949, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 492, inciso I, alínea *e*, e 312, *caput*, do Código de Processo Penal, além de requerer, subsidiariamente, a restauração da prisão preventiva decretada na sentença.

Para elucidação do quanto requerido, do combatido aresto extrai-se o seguinte trecho (fls. 719/720 – grifo nosso):

[...]

Pretende o impetrante a concessão da ordem para permitir que o paciente possa recorrer em liberdade.

É o caso de se conceder a ordem.

Ante o cenário relatado, restou clara a violação do direito de liberdade do paciente, desatendida a exegese dos artigos 282, 312 e 315, todos do Código de Processo Penal, os quais atribuem à prisão preventiva a característica da excepcionalidade, exigindo que sua decretação ocorra apenas quando estritamente necessária.

Nota-se que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual.

Os fatos ocorreram em 07 de setembro de 2016; Jucélio é primário e não tem outro antecedente criminal, além dos fatos, que lhe foram imputados nestes autos. Tem ocupação lícita e residência fixa.

Não há qualquer indicação de que o paciente tenha tentado embaraçar os trâmites do processo judicial.

E a r. sentença, por outro lado, não apontou elementos que expressassem a necessidade de seu encarceramento, ou seja, a prisão não foi decretada baseada nos requisitos e hipóteses de admissibilidade dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, mas, sim, como uma verdadeira execução antecipada ou provisória da pena, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal.

[...]

O recorrente sustenta duas linhas principais: (i) a possibilidade de execução provisória da pena do júri, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal; e (ii) a validade da prisão preventiva decretada na sentença por garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 836/855).

O acórdão recorrido, conforme aferido, concedeu a ordem por reconhecer a ausência de requisitos cautelares e a indevida utilização do art. 492, I, e, como execução antecipada, incompatível com o sistema constitucional fixado nas ADC 43, 44 e 54, e com a exigência de fundamentação concreta dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Razão assiste ao recorrente.

Não obstante os fundamentos colacionados na origem, verifica-se que o entendimento aplicado vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, *no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada* (AgRg no HC n. 842.969/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 29/10/2024 – grifo nosso), o que implica a validade da prisão decretada na sentença condenatória (fls. 10/15).

Da Sexta Turma, colhem-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 643.378/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 29/4/2026; e HC n. 737.809/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/3/2026.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restaurar, nos termos da sentença condenatória, a prisão preventiva do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0122502-0

REsp 2.135.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00268484920168260071 20230000884769 20230001100577 22577755220238260000
2257775522023826000050000 268484920168260071

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JUCELIO DA SILVA SIRINO

ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026